

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 10 DE MARÇO DE 2020
Documento nº 02500.013221/2020-94

Dispõe sobre critérios para afastamento do País de agente público e dirigente da Agência Nacional de Águas

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, inciso III, do Anexo I, da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a Diretoria Colegiada, na sua 777ª Reunião Ordinária, ocorrida em 2 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, resolveu:

Art. 1º Estabelecer critérios para a autorização de afastamento do País a agente público e dirigente da Agência Nacional de Águas – ANA, com as seguintes finalidades:

- I – representação institucional;
- II – serviço técnico de interesse da ANA;
- III – participação em evento de interesse da ANA

Parágrafo único. A presente norma também se aplica a afastamentos do País por motivo de capacitação e desenvolvimento de servidores, bem como de licença-capacitação.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se afastamento do País a ausência do agente público/dirigente do território nacional, no interesse da Agência Nacional de Águas – ANA.

Art. 3º O afastamento do País, quanto à natureza da despesa, será:

- I – com ônus: quando implicar direito a passagens ou diárias ou seguros, assegurados ao agente público/dirigente o vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego; e
- II – com ônus limitado: quando implicar direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego.

Parágrafo único. A viagem ao exterior será programada e elaborada de maneira criteriosa e em observância aos princípios da Administração Pública, em especial, o da economicidade e do interesse público.

Art. 4º Os afastamentos do País serão autorizados por meio de processo administrativo.

Art. 5º Os afastamentos do País somente serão submetidos à apreciação se atenderem, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I – relacionar-se com as atividades da Agência Nacional de Águas; e



II – ter a sua necessidade reconhecida e formalizada pelo Diretor Supervisor da Área.

Art. 6º Cabe à Diretoria Colegiada definir a representação da ANA nos acordos e/ou missões institucionais, utilizando, como base, pelo menos um dos seguintes critérios:

I – interface com a área técnica;

II – existência de prévia articulação formal entre a área e a instituição internacional; e

III – representação prévia aprovada pela Diretoria Colegiada e expressa por meio de Portaria.

Art. 7º Quando o evento exigir a presença de mais de um agente público ou dirigente, o proponente responsável apresentará justificativa contextualizando o papel de cada um dos participantes.

Art. 8º O afastamento do País fica restrito ao período necessário ao cumprimento do objeto da viagem, acrescido do período de trânsito.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, o período de trânsito corresponderá ao tempo necessário ao deslocamento do agente público ou dirigente entre a cidade de seu exercício e a cidade em que ocorrerá o evento.

Art. 9º A participação de agentes públicos e dirigentes da Agência em eventos no exterior, quando promovidos ou subvencionados por entidades privadas com fins lucrativos, e com transporte e hospedagem subsidiados por essas entidades, somente poderá se dar na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou organizador.

Parágrafo único. Ao agente público ou dirigente é vedado receber, a qualquer título ou pretexto, prêmios, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 10. São competentes para iniciar o processo de solicitação de autorização de afastamento do país os dirigentes, representantes titulares ou adjuntos das Unidades Organizacionais da ANA.

Parágrafo único. O processo seguirá o fluxograma apresentado no Anexo.

Art. 11. A solicitação de afastamento do País será encaminhada à Assessoria Internacional da ANA, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data de início da viagem, acompanhada, obrigatoriamente, de:

I – convite da instituição, carta de aceitação da entidade promotora do evento ou documento que justifique a viagem;

II – manifestação com justificativa para a realização da viagem, ressaltando as contribuições para a instituição, e com o período de afastamento necessário, incluindo o tempo de trânsito;



III – programação do evento;

IV – previsão de gastos – diárias, seguro, deslocamento e inscrição, quando houver; e

V – anuência do Diretor Supervisor da Área.

§ 1º Em se tratando de viagem financiada com recursos de outros órgãos ou entidades, na forma prevista no art. 9º desta Resolução, o processo deverá ser instruído com declaração do financiador, responsabilizando-se pelas despesas de transporte e hospedagem.

§ 2º Na ausência de um dos documentos listados, o processo será devolvido à Unidade Organizacional solicitante.

§ 3º As solicitações enviadas fora do prazo somente serão recebidas pela ASINT mediante justificativa do Diretor Supervisor da Área a respeito do atraso verificado.

Art. 12. A Assessoria Internacional da ANA redigirá Nota Informativa a fim de subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada sobre os pedidos de afastamento do país, destacando sua aderência às prioridades da Agenda Internacional da ANA e os resultados esperados para o fortalecimento de seu papel institucional.

Art. 13. A autorização de afastamento do país será publicada no Diário Oficial da União, por meio de Resolução específica, até a data de início da viagem, com indicação do número do processo, nome do beneficiário, cargo, finalidade resumida da atividade, local de destino, período de afastamento e natureza de despesa.

Art. 14. No caso de cancelamento, deverá ser apresentada justificativa, com a anuência do responsável pela UORG solicitante, e comunicados o Diretor Supervisor da Área e a Assessoria Internacional com antecedência mínima de 1 (um) dia da data prevista para o início da viagem, sob pena de responsabilização pelos prejuízos causados ao erário.

Art. 15. A alteração do período de afastamento ou modificação do objetivo, destino ou ônus da viagem, posterior à decisão da Diretoria Colegiada, será submetida à nova apreciação.

Art. 16. O agente público ou dirigente encaminhará à Assessoria Internacional, via sistema, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de término da viagem, relatório circunstanciado com a descrição das atividades realizadas.

Art. 17. Cabe à Assessoria Internacional a análise do relatório de viagem para avaliar o cumprimento do objetivo do afastamento, que, em caso de não compatibilização, encaminhará à apreciação da Diretoria Colegiada.

Art. 18. Cabe à Assessoria Internacional o monitoramento dos afastamentos do País.

Art. 19. Compete à Assessoria Internacional, no cumprimento do disposto nesta Resolução, prestar orientações complementares e dirimir dúvidas sobre o processo de afastamento do país.

Art. 20. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada.



Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CHRISTIANNE DIAS FERREIRA



ANEXO – FLUXOGRAMA PARA AFASTAMENTO DO PAÍS

